



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 982, DE 2007

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Determina como início da prescrição do crime de subtração de criança ou adolescente a data em que o fato se tornou conhecido.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar que o início da prescrição do crime de subtração de criança ou adolescente, previsto no artigo 237 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, seja a data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 2.º O artigo 111 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.....

IV - nos de bigamia, nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, no de subtração de criança ou adolescente (art. 237 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), da data em que o fato se tornou conhecido. (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fatos criminosos que indignaram a Nação, recentemente, (como os acontecidos em Brasília – o chamado caso Pedrinho e o de uma das suas irmãs) quase não puderam ser convenientemente julgados pela justiça senão por ter a autora cometido outros delitos que não foram atingidos pela prescrição antes de transitar em julgado a sentença penal.

Não fora o delito de falsificação ou adulteração de assentamento do registro civil e a autora daqueles outros fatos estaria gozando de uma liberdade que não merecera.

Contudo, na Legislatura passada foi apresentado projeto de lei com objetivo de tornar permanente o crime de subtração de criança ou adolescente (art. 237 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990). Na Comissão de Seguridade Social e Família foi apresentado substitutivo para se alcançar esse objetivo de forma mais técnica, tendo em vista caber aos operadores do direito classificar o crime como permanente e não à lei.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado o substitutivo, porém, foi arquivado, antes da apreciação pelo Plenário dessa Casa, tendo em vista o término da Legislatura.

Considerando a importância dessa proposição, e tendo em vista a impossibilidade regimental de continuar o processo que tramitou nas comissões, apresento esse projeto pedindo o apoio de meus Pares para que possamos, após trâmite regular, votarmos no Plenário.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

FIM DO DOCUMENTO